

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PDL 188/2016**

**PARECER 2 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Decreto de Legislativo nº 188/2016, que "susta a aplicação do Decreto nº 37.506, de 22 de julho de 2016, do Governador do Distrito Federal".**

**AUTOR: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO**

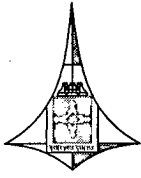
**RELATOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA**

## **I – RELATÓRIO**

O Deputado Raimundo Ribeiro apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 188/2016, que "*susta a aplicação do Decreto nº 37.506, de 22 de julho de 2016, do Governador do Distrito Federal*".

O Governador do Distrito Federal editou o Decreto nº 37.506/2016, que dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de sanções administrativas em decorrência de infração administrativa ambiental ocorrida no âmbito do Distrito Federal.

Sustenta o Autor da proposição que o art. 29 do Decreto nº 37.506/2016 exorbita do poder regulamentar, uma vez que, ao cercear a atuação dos fiscais ambientais, contraria o disposto na Lei nº 41/1989, que dispõe sobre a política ambiental do Distrito Federal, em especial seu art. 44. Sustenta também que as penalidades, o critério relativo à situação econômica do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes, previstos no Decreto nº 37.506/2016, não estão previstos da mesma forma na Lei nº 41/1989.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que compete privativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição.

O art. 56, XV, do RICLDF prevê que às comissões permanentes cabe propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo.

O parágrafo único do art. 56 do RICLDF prevê que a atribuição prevista no inciso XV do art. 56 não exclui a iniciativa concorrente de Deputado Distrital.

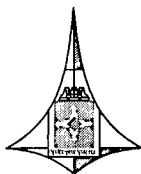
Nesse contexto, a autoria (deputados distritais) e a espécie normativa (decreto legislativo) estão adequadas.

Quanto à norma objeto de eventual sustação ou suspensão, trata-se de decreto do Governador, ato normativo expedido com fundamento no poder regulamentar.

Ante o exposto, a proposição é admissível.

O mesmo art. 63 do RICLDF, no seu inciso III, alínea "j", prevê que compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e emitir parecer sobre o mérito da

LD



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

O Governador do Distrito Federal editou o Decreto nº 37.506, de 22 de julho de 2016. Esse ato normativo possui 80 dispositivos, distribuídos em 3 capítulos: o Capítulo I – Das Sanções Administrativas ao Meio Ambiente (arts. 1º a 27); o Capítulo II – Do Processo Administrativo para apuração de Infrações Ambientais (arts. 28 a 75); e o Capítulo III – Das Disposições Gerais e Finais (arts. 76 a 80). O decreto, segundo consta em seu preâmbulo, foi expedido tem em vista a Lei nº 41/1989 e o Capítulo VI da Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Sustenta o Autor da proposição que o art. 29 do Decreto nº 37.506/2016 exorbita do poder regulamentar, contrariando o disposto no art. 44 da Lei nº 41/1989.

O art. 44 da Lei nº 41/1989 dispõe que a autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

O art. 29 do Decreto nº 37.506/2016 dispõe que a autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração administrativa ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante comunicação do fato a seus superiores para que estes iniciem processo administrativo próprio de apuração fiscal. O § 1º prevê que esse processo administrativo obedecerá programação previamente elaborada, cujo desmembramento em ações fiscais individuais dar-se-á por ordem de serviço da respectiva chefia imediata. O § 3º do art. 29 dispõe que as ações fiscais desenvolvidas em desacordo com a programação fiscal prevista no § 1º são nulas, sujeitando-se o agente responsável às repercussões administrativas e judiciais.

*MB*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Do cotejo do art. 44 da Lei nº 41/1989 com o art. 29 do Decreto nº 37.506/2016, fica patente que o Governador exorbitou seu poder regulamentar. O dispositivo de lei é categórico ao afirmar que a autoridade ambiental deve promover a apuração imediata da infração ambiental, mediante processo administrativo próprio, bastando que tenha notícia da ocorrência da infração. Condicionar a instauração de processo administrativo à comunicação do fato aos superiores configura inovação legislativa, incabível na seara do poder regulamentar.

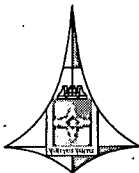
Admitir a legalidade desse dispositivo significaria considerar legítimo que, enquanto a lei determina que a autoridade ambiental promova a apuração da infração, o decreto, regulamentando a lei, determinasse que o papel da autoridade ambiental não é mais o de promover a apuração, mas o de noticiar o fato aos superiores. Flagrante, portanto, a ilegalidade desse dispositivo.

Cabe destacar que a redação do art. 44 da Lei nº 41/1989 é reproduzida no § 3º do art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998.

Portanto, ao editar o art. 29 do Decreto nº 37.506/2016, o Poder Executivo exorbitou do seu poder regulamentar, cabendo a sustação do referido ato normativo.

Quanto às demais alegações do Autor da proposição, razão não lhe assiste. No tocante à suposta exorbitância do decreto ao prever que as sanções nele previstas levarão em conta a situação econômica do infrator, o § 1º do art. 49 da Lei nº 41/1989 assim o determina. Quanto à suposta exorbitância do decreto ao prever as penalidades, o art. 3º do Decreto nº 37.506/2016 está em perfeita consonância com o art. 45 da Lei nº 41/1989.

No que se refere à suposta exorbitância do decreto ao deixar de prever todas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas na lei, esse fato de maneira alguma implica exorbitância do poder regulamentar. Haveria exorbitância se o decreto dispusesse que uma determinada circunstância prevista na lei não seria atenuante ou agravante, ou se determinasse que somente as circunstâncias previstas no decreto é que serão consideradas. Nem uma coisa nem outra ocorrem na



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



hipótese vertente, de sorte que os arts. 14 (circunstâncias atenuantes) e 15 (circunstâncias agravantes) do Decreto nº 37.506/2016 estão em consonância com os arts. 51 (circunstâncias atenuantes) e 52 (circunstâncias agravantes) da Lei nº 41/1989.

Ante o exposto, concluímos pela **ADMISSIBILIDADE** do presente projeto de decreto legislativo. No mérito, opinamos pela **APROVAÇÃO** do projeto de decreto legislativo, com a sustação do art. 29 do Decreto nº 37.506/2016, do Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Presidente**

**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

**Relator**